Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/08/2017 11:45 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade *dispor sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Campina Grande e dar outras providências.*

O Projeto de Lei em anexo é remetido para a Egrégia Casa Legislativa com a finalidade de regulamentar o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Campina Grande, a partir do crescente aumento desta modalidade, na atualidade, de prestação de serviços para exercício de atividades econômicas sem a existência de estrutura física – sede empresarial.

Os Escritórios Virtuais são espaços alugados onde empresários encontram todos os serviços e infraestrutura necessários para o desenvolvimento da área comercial de seu negócio, sem que para isso necessitem despender grandes quantias em dinheiro para ter estrutura própria.

Através do escritório virtual, os empresários obtêm, por um preço acessível, atendimento telefônico profissional, bem como, ambiente físico de trabalho, além de outros serviços que podem ser disponibilizados, a exemplo de endereço fiscal, disponibilidade de salas de reunião, auditórios, a depender da necessidade do usuário.

Assim, a empresa terceiriza determinadas atividades, possibilita ao empresário e seus colaboradores que trabalhem em qualquer lugar utilizando os meios tecnológicos da empresa.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

4/39/2017
IVONETE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE 01 DE AGOSTO DE 2017.
ORIGEM Nº 023/2017

Desse modo, a partir deste novo modelo de prestação de serviço, torna-se imprescindível a regulamentação desta prática no Município, por mostrar-se como modalidade em evolução e que está sendo desempenhada de modo informal.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/08/2017 11/175 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 439 DE 01 DE AGOSTO DE 2017.
ORIGEM Nº 023/2017

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escritório Virtual aquele estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio ou estejam sediadas no Município de Campina Grande.

Art. 2º Será concedida a Viabilidade para expedição do competente Alvará de Funcionamento ao Escritório Virtual, sediado no Município de Campina Grande, em conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, próprio para a atividade de Escritório Virtual, é o 8211-3/00 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, que compreende:

I – fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.;
II – centros de prestação de serviços às empresas ou Escritórios Virtuais.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário de Escritório Virtual a pessoa física, jurídica ou profissional liberal que mantenha domicílio fiscal no mesmo endereço do Escritório Virtual.

Parágrafo único. Domicílio fiscal é o endereço, fornecido pelo Escritório Virtual aos usuários, que constará no contrato social a ser registrado na Junta Comercial, nos registros da Receita Federal e dos órgãos fazendários, Municipal e Estadual.

Art. 4º Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma do art. 1º desta Lei, deverão:

I – oferecer serviços de recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas;
II – manter serviços de atendimento telefônico;
III – disponibilizar ambientes adequados à execução de trabalhos e à realização de reuniões por seus usuários, em salas apropriadas;
IV – permanecer em funcionamento durante o horário comercial local;
V – manter o Alvará de Funcionamento no local, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;
VI – manter os contratos de prestação de serviços originais, firmados com os seus usuários, no local, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;
VII – manter cópias autenticadas dos atos constitutivos e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos Usuários de Escritório Virtual no local, se pessoas jurídicas, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;
VIII – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos Usuários de Escritório Virtual, que possa vir a influenciar na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os estabelecimentos definidos como usuários de Escritório Virtual na forma do art. 3º desta Lei, deverão:

I – inscrever-se no Município para obter Alvará de Funcionamento;
II – fornecer ao Escritório Virtual o Alvará de Funcionamento e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoa jurídica, que lhe sejam respectivos, para apresentação aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º No ato de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do Município, o usuário de Escritório Virtual deverá apresentar ao órgão fazendário municipal a documentação exigida pela legislação municipal, bem como o contrato de prestação de serviços celebrado com o Escritório Virtual.

§ 2º O Alvará de Funcionamento do usuário de Escritório Virtual terá a mesma validade do Alvará de Funcionamento do Escritório Virtual.

Art. 6º Em caso de mudança de endereço do Escritório Virtual, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual.

Art. 7º Caberá ao órgão municipal de planejamento analisar e concluir a solicitação de viabilidade, considerando a legislação de uso do solo específica e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O órgão municipal de fiscalização urbanística fiscalizará a fiel execução das normas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, inclusive, apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades fiscais cabíveis, quando for o caso.

Art. 9º Caberá ao órgão fazendário municipal solicitar do usuário de Escritório Virtual a documentação prevista nesta legislação para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, quando houver viabilidade.

Art. 10. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 01 de agosto de 2017.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal